



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.391-B, DE 2016 **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ZÉ GERALDO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela rejeição das Emenda de nºs 1 e 2 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica o Banco do Nordeste do Brasil - BNB autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes áreas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008)

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º - Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Caatinga no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º - O BNB segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Caatinga, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Caatinga - CTFC, do Comitê Orientador do Fundo Caatinga - COFC e os custos de contratação de serviços de auditoria. (Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008)

§ 3º - São recursos do Fundo Caatinga, além das doações referidas no caput, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 4º - O BNDES representará o Fundo Caatinga, judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º O BNB procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

- I - nome do doador;
- II - valor doado;
- III - data da contribuição;
- IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e
- V - ano da redução das emissões.

§ 2º - Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º - Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º - Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º - O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFC; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Técnico - CTFC com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFC reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Orientador - COFC composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- g) Casa Civil da Presidência da República;
- h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- i) Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Caatinga Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Caatinga Brasileira - COIAB;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.
- g) Articulação Semiárido Brasileiro - ASA

§ 1º - Os membros do COFC serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do caput e designados pelo presidente do BNB, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O COFC, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente

a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), estabelecendo:

- I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e
- II - o regimento interno do COFC.

§ 3º - O COFC será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do caput, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º - As deliberações do COFC deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do caput.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do COFC será exercida pelo BNB.

Art. 5º - A participação no CTFC e no COFC será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º - O BNB apresentará ao COFC, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Caatinga.

Art. 7º - O BNB contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no caput do art. 1º.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento regional no Brasil é promovido basicamente pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO).

Responsáveis por garantir investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com capacidade de originar novos negócios e novas atividades produtivas, temos do FDA e o FNDE desde 2001 e o FDCO, criado em 2009.

Os três Fundos focam, portanto, as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO)

A partir da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e da Resolução CMN nº 4.171 de 20 de dezembro de 2012, foram criadas as condições para a "financeirização" dos Fundos de Desenvolvimento. Hoje, participam do financiamento de grandes empreendimentos geradores de empregos, impostos e renda para diversos municípios das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O FDA, FDNE e o FDCO experimentaram um grande marco evolutivo, a partir da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e da Resolução CMN nº 4.171 de 20 de dezembro de 2012, que estabeleceram as condições para a "financeirização" dos Fundos de Desenvolvimento.

As medidas vieram para permitir que a capacidade de aporte a novos projetos aumente a cada ano, possibilitando a ampliação das operações e aplicações dos recursos do FDA, FDCO e FDNE.

De acordo com o Ministério da Integração Nacional, nos últimos 25 anos, os fundos regionais

investiram R\$ 210 bilhões, gerando cerca de 20 milhões de novos empregos.

Apenas em 2014, R\$ 29 bilhões foram disponibilizados e contratados pelos empreendedores. No mesmo ano, foram concedidos R\$ 7 bilhões em incentivos fiscais, que oportunizaram novos investimentos da ordem de R\$ 88 bilhões no Norte, no Nordeste, no Mato Grosso, norte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

O Ministério da Integração estima o seguinte desempenho dos fundos até, 2020, em R\$ bilhões.

ANO/FUNDO	FDCO	FDNE	FDA
2016	1,90	2,94	2,03
2017	2,08	3,23	2,23
2018	2,29	3,54	2,45
2019	2,51	3,89	2,69
2020	2,76	4,27	2,95

Considerando o expressivo volume de recursos envolvidos e seus resultados exitosos, o presente projeto de lei pretende contribuir com as estratégias para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais do bioma caatinga, conforme descreve o Ministério do Meio Ambiente, em seus registros:

“A caatinga ocupa uma área de cerca de 844.453 quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. Rico em biodiversidade, o bioma abriga 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas. Cerca de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver. A caatinga tem um imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorado, será decisivo para o desenvolvimento da região e do país. A biodiversidade da caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrosilvopastoris e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos.

Apesar da sua importância, o bioma tem sido desmatado de forma acelerada, principalmente nos últimos anos, devido principalmente ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e indústrias, ao sobrepastoreio e a conversão para pastagens e agricultura. Frente ao avançado desmatamento que chega a 46% da área do bioma, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o governo busca concretizar uma agenda de criação de mais unidades de conservação federais e estaduais no bioma, além de promover alternativas para o uso sustentável da sua biodiversidade.

Em relação às Unidades de Conservação (UC's) federais, em 2009 foi criado o Monumento Natural do Rio São Francisco, com 27 mil hectares, que engloba os estados de Alagoas, Bahia e Sergipe e, em 2010, o Parque Nacional das Confusões, no Piauí foi ampliado em 300 mil hectares, passando a ter 823.435,7 hectares. Em 2012 foi criado o Parque Nacional da Fumaça, nos Municípios de Baraúna e Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, com 8.494 ha. Com estas novas unidades, a área protegida por unidades de conservação no bioma aumentou para cerca de 7,5%. Ainda assim, o bioma continuará como um dos menos protegidos do país, já que pouco mais de 1% destas unidades são de Proteção Integral.

Ademais, grande parte das unidades de conservação do bioma, especialmente as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, têm baixo nível de implementação.

Paralelamente ao trabalho para a criação de UCs federais, algumas parcerias vêm sendo desenvolvidas entre o MMA e os estados, desde 2009, para a criação de unidades de conservação estaduais. Em decorrência dessa parceria e das iniciativas próprias dos estados da caatinga, os processos de seleção de áreas e de criação de UC's foram agilizados. Os primeiros resultados concretos já aparecem, como a criação do Parque Estadual da Mata da Pimenteira, em Serra Talhada-PE, e da Estação Ecológica Serra da Canoa, criada por Pernambuco em Floresta-PE, com cerca de 8 mil hectares, no dia da caatinga de 2012 (28/04/12). Além disso, houve a destinação de recursos estaduais para criação de unidades no Ceará, na região de Santa Quitéria e Canindé.

Merece destaque a destinação de recursos, para projetos que estão sendo executados, a partir de 2012, na ordem de 20 milhões de reais para a conservação e uso sustentável da caatinga por meio de projetos do Fundo Clima – MMA/BNDES, do Fundo de Conversão da Dívida Americana – MMA/FUNBIO e do Fundo Socioambiental - MMA/Caixa Econômica Federal, dentre outros (documento com relação dos projetos). Os recursos disponíveis para a caatinga devem aumentar tendo em vista a previsão de mais recursos destes fundos e de novas fontes, como o Fundo Caatinga, do Banco do Nordeste - BNB, a ser lançado ainda este ano. Estes recursos estão apoiando iniciativas para criação e gestão de UC's, inclusive em áreas prioritárias discutidas com estados, como o Rio Grande do Norte.

Também estão custeando projetos voltados para o uso sustentável de espécies nativas, manejo florestal sustentável madeireiro e não madeireiro e para a eficiência energética nas indústrias gesseiras e cerâmicas. Pretende-se que estas indústrias utilizem lenha legalizada, advinda de planos de manejo sustentável, e que economizem este combustível nos seus processos produtivos. Além dos projetos citados acima, em 2012 foi lançado edital voltado para uso sustentável da caatinga (manejo florestal e eficiência energética), pelo Fundo Clima e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – Serviço Florestal Brasileiro, incluindo áreas do Rio Grande do Norte. Confira.

Devemos ressaltar que o nível de conhecimento sobre o bioma, sua biodiversidade, espécies ameaçadas e sobreexploradas, áreas prioritárias, unidades de conservação e alternativas de manejo sustentável aumentou nos últimos anos, fruto de uma série de diagnósticos produzidos pelo MMA e parceiros. Grande parte destes diagnósticos pode ser acessados no site do Ministério: Legislação e Publicações. Este ano estamos iniciando o processo de atualização das áreas prioritárias para a caatinga, medida fundamental para direcionar as políticas para o bioma.

Da mesma forma, aumentou a divulgação de informações para a sociedade regional e brasileira em relação à caatinga, assim como o apoio político para a sua conservação e uso sustentável. Um exemplo disso é a I Conferência Regional de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Caatinga - A Caatinga na Rio+20, realizada em maio deste ano, que formalizou os compromissos a serem assumidos pelos governos, parlamentos, setor privado, terceiro setor, movimentos sociais, comunidade acadêmica e entidades de pesquisa da região para a promoção do desenvolvimento sustentável do bioma. Estes compromissos foram apresentados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20.

Por outro lado, devemos reconhecer que a Caatinga ainda carece de marcos regulatórios, ações e investimentos na sua conservação e uso sustentável. Para tanto, algumas medidas são fundamentais: a publicação da proposta de emenda constitucional que transforma caatinga e cerrado em patrimônios nacionais; a assinatura do decreto presidencial que cria a Comissão Nacional da Caatinga; a finalização do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Caatinga; a criação das Unidades de Conservação prioritárias, como aquelas previstas para a região do Boqueirão da Onça, na Bahia, e Serra do Teixeira, na Paraíba, e finalmente a

destinação de um volume maior de recursos para o bioma.”

“DECLARAÇÃO DA CAATINGA

Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e
Sergipe

17 e 18 de maio de 2012

NÓS, membros dos governos estaduais, parlamentares, representantes do setor privado, do terceiro setor, dos movimentos sociais, da comunidade acadêmica e de entidades de pesquisa dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, mobilizados durante o período de junho de 2011 a maio de 2012 para discutir a promoção do desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga, e ainda considerando que:

A Caatinga é o maior bioma da região Nordeste e o único exclusivamente brasileiro; Cerca de 28 milhões de pessoas habitam a Caatinga, fazendo dessa região uma das mais densamente povoadas entre aquelas de características climáticas similares no mundo.

Parte desse contingente vive sob grande vulnerabilidade social e econômica; É na Caatinga que vive a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, e que o quadro de pobreza da região gera uma significativa dependência dessa população em relação aos recursos naturais do bioma; A conservação e uso sustentável dos recursos naturais da Caatinga são imprescindíveis para

o desenvolvimento da região e a melhoria da qualidade de vida da população;

Apesar da riqueza biológica, majoritariamente desconhecida, a Caatinga é o bioma brasileiro menos protegido e pesquisado;

Ao contrário da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal e da Zona Costeira, a Caatinga não é considerada ainda como patrimônio nacional;

O elevado nível de desinformação sobre a Caatinga faz com que esse bioma não tenha o mesmo apelo que a Amazônia e a Mata Atlântica possuem dentro e fora do país;

A Caatinga já perdeu cerca de 46% da vegetação original e a degradação ambiental que se observa atualmente no bioma decorre principalmente da intensa, inadequada e insustentável exploração dos recursos naturais e da escassez de projetos que integrem crescimento econômico, inclusão social e proteção do meio ambiente;

A desertificação é um problema socioambiental que provoca pobreza, desigualdade e exclusão social e que requer o enfrentamento de maneira articulada por meio de políticas públicas integradas;

A Caatinga é o bioma brasileiro mais vulnerável às mudanças climáticas e tende a ser o mais atingido pelos efeitos negativos do aquecimento global, que pode agravar o quadro da desertificação e reduzir as áreas aptas para a agropecuária e a capacidade de geração de serviços ambientais, com impactos severos também na disponibilidade de recursos hídricos na região;

A desertificação e a seca constituem problemas que afetam particularmente o semiárido brasileiro e, em virtude do agravamento dessas questões em 2012, há a necessidade urgente de aprovação do projeto de lei da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que tramita no Congresso Nacional desde 2007;

Há estudos e registros históricos que demonstram que as secas mais graves na Região ocorrem em intervalos próximos a dez anos, o que possibilitaria o planejamento e a execução tempestiva de medidas para prevenir e minimizar os impactos negativos desse fenômeno;

Os custos dos investimentos na prevenção da degradação dos solos na Caatinga são inferiores

àqueles resultantes da degradação;

A participação das populações que habitam áreas de Caatinga no gerenciamento dos recursos hídricos é de fundamental importância para garantir a democratização do acesso à água, equacionando a escassa oferta e a demanda para múltiplos usos;

O déficit nos serviços de saneamento ambiental nas unidades territoriais abrangidas pelo bioma Caatinga afeta negativamente a saúde humana e o meio ambiente;

A matriz energética regional é fortemente dependente da vegetação nativa da Caatinga, fator este que, aliado ao desmatamento ilegal e à escassez de iniciativas de manejo sustentável, tem intensificado a degradação do bioma;

A região Nordeste apresenta grande potencial para a geração de energia a partir de fontes renováveis, principalmente pelo regime e velocidade dos ventos e pelo alto índice de insolação;

A Caatinga fornece produtos florestais não madeireiros fundamentais na geração de emprego e renda para a população e com grande potencial econômico, se explorados em escala pelas indústrias química, farmacêutica e de alimentos. Além disso, há um enorme potencial para a geração de renda em atividades como ecoturismo e uso sustentável da biodiversidade;

A Caatinga mantém serviços ambientais fundamentais para a qualidade de vida das populações e para o desenvolvimento econômico, como polinização e conservação de água, solo e recursos genéticos;

A obtenção de conhecimentos relacionados à convivência com as condições de semiaridez, numa perspectiva de educação contextualizada, eleva significativamente a qualidade de vida nas áreas abrangidas pela Caatinga, principalmente daquelas populações que moram em comunidades rurais, representando, inclusive, um vetor de inclusão, ascensão social e sustentabilidade ambiental;

O desenvolvimento sustentável na Caatinga depende também do fortalecimento das capacidades científicas, tecnológicas e de inovação locais;

A implantação de padrões de produção e consumo sustentáveis na Caatinga deve levar em consideração as necessidades e os conhecimentos das populações locais;

Não obstante os avanços no desenvolvimento socioeconômico da região Nordeste, o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais da Caatinga continuam como metas distantes e ainda restam grandes barreiras para a elevação do nível de prioridade com esses temas e consequentes lacunas sistêmicas na implementação de compromissos e políticas que garantam a sustentabilidade desse bioma;

Há enormes desafios para se reduzir a pobreza, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs);

O esforço em busca da sustentabilidade na Caatinga deve contemplar a implementação e integração de políticas que incluam, entre outras, instrumentos regulatórios, econômicos e fiscais, investimento em infraestrutura, incentivos financeiros e parcerias;

A adoção efetiva de estratégias e ações para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga é uma questão complexa e encontra grandes desafios, devendo ser realizada em um processo gradual, mas de forma prioritária e contínua;"

SALA DAS SESSÕES, AOS 25 de outubro de 2016.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes

e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

.....
 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....
 § 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do *caput*, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
"

RESOLUÇÃO Nº 4.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União a instituições financeiras oficiais federais, define a remuneração dessas instituições enquanto agentes operadores dos Fundos e regulamenta a assunção de risco integral pelos agentes operadores em financiamentos já contratados. (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de dezembro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nas Medidas Provisórias ns. 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 13, 14 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e nos Decretos ns. 7.838 e 7.839, de 9 de novembro de 2012,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios, condições e prazos necessários à concessão de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO): (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

I - projetos financiáveis: empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados e diversificados na região de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), conforme disposto no regulamento do FDA, do FDNE e do FDCO, respectivamente; (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

II - participação dos Fundos de Desenvolvimento: a participação dos recursos do FDA, do FDNE ou do FDCO em projeto aprovado poderá ser de 80% (oitenta por cento) do investimento total do projeto, limitada, no máximo, em 90% (noventa por cento) do investimento fixo; (Redação dada pela Resolução nº 4.481, de 2/5/2016.)

III - agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento: instituições financeiras oficiais federais;

IV - risco das operações: integralmente dos agentes operadores;

V - carência: até 1 (um) ano após a data prevista no projeto para entrada em operação do empreendimento, havendo capitalização de juros durante o período de carência;

VI - periodicidade dos pagamentos: as amortizações e o pagamento dos juros serão semestrais;

VII - prazo de financiamento: até 20 (vinte) anos para os projetos de infraestrutura e até 12 (doze) anos para os demais empreendimentos, incluindo o período de carência; e

VIII - encargos financeiros: (Redação dada pela Resolução nº 4.303, de 20/1/2014.)

a) taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) até 6,5% a. a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações que, até 20 de janeiro de 2014, tenham sido contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador, conforme o Anexo I; (Incluído pela Resolução nº 4.303, de 20/1/2014.)

b) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) até 7,5% a. a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para as operações contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador de 21 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme o Anexo I; (Redação dada pela Resolução nº 4.397, de 30/12/2014.)

c) taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) até 9,0% a.a. (nove por cento ao ano), para as operações contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme o Anexo I; (Incluída pela Resolução nº 4.397, de 30/12/2014.)

d) taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) até 13% a.a. (treze por cento ao ano), para as operações contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador de 1º de janeiro a 14 de março de 2016, conforme o Anexo I; (Redação dada pela Resolução nº 4.471, de 14/3/2016.)

e) taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) até 11% a.a. (onze por cento ao ano), para as operações contratadas entre 15 de março de

2016 e 31 de dezembro de 2016, conforme o Anexo I. (Incluída pela Resolução nº 4.471, de 14/3/2016.)

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.

§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia na superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, com:

- I - obras preliminares e complementares;
- II - obras civis;
- III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- IV - infraestrutura;
- V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
- VI - veículos utilitários e embarcações;
- VII - móveis e utensílios;
- VIII - preparo de área e solo para plantio;
- IX - aquisição de sementes e mudas;
- X - instalação de viveiros e jardins clonais;
- XI - plantio;
- XII - instalações agrícolas e pecuárias;
- XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen; e
- XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos incisos I a XIII deste parágrafo e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito de cálculo do limite estabelecido no inciso II do caput, dispêndios efetuados com:

- I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;
- II - quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia à superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação;
- III - despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia na superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;
- IV - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;
- V - excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;
- VI - compra de participações societárias; e
- VII - taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.

§ 4º Sem prejuízo de outras vedações legais, não terão a participação dos recursos do FDA, do FDNE e do FDCO projetos que tenham como objeto: (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

- I - atividades que estejam em desacordo com a legislação, inclusive a ambiental;
- II - comércio de armas; e

III - atividades ligadas a produção e comercialização de tabaco e congêneres.

§ 5º A participação dos recursos do FDA, do FDNE e do FDCO será definida de acordo com as prioridades espaciais e setoriais na forma do Anexo II. (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

Art. 2º Em todas as operações, poderá ser cobrada dos proponentes, a título de remuneração do agente operador do FDA, do FDNE ou do FDCO, comissão de até 0,2% (dois décimos por cento) do valor da operação de financiamento, limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos. (Redação dada pela Resolução nº 4.265, de 30/9/2013.)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – Relatório.

Vem ao exame desta Comissão o PL n.º 6.391, de 2016, da autoria do ilustre de Deputado José Guimarães, autorizando o Banco do Nordeste do Brasil –BNB a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando áreas de gestão de florestas públicas, controle e fiscalização, manejo florestal, II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas, nos termos de seu art.1º.

Segundo os §§ 1º , 2º , 3º e 4º do art.1º, poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Caatinga no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais, bem como o BNB segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Caatinga, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Caatinga - CTFC, do Comitê Orientador do Fundo Caatinga - COFC e os custos de contratação de serviços de auditoria. São recursos do Fundo Caatinga, além das doações referidas no caput do art.1º, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados. Conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo a representação judicial e

extrajudicial do Fundo Caatinga caberá ao BNDES.

Nos termos do art.2º, o BNB procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga. Já o parágrafo 1º do mencionado artigo estabelece os diplomas emitidos deverão conter nome do doador; o valor doado; a data da contribuição; o valor equivalente em toneladas de carbono; e ano da redução das emissões. Os diplomas emitidos serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza e poderão ser consultados na rede mundial de computadores – Internet; cabendo ao Ministério do Meio Ambiente definir anualmente os limites de captação de recursos, consoantes dispõem os §§ 2º,3º e 4º do citado artigo. Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos, competindo ao dito Ministério disciplinar a metodologia de cálculo do limite de captação, levando em conta os seguintes critérios: redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico do Fundo Caatinga CTFC; e valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono. (§5).

O Fundo Caatinga terá dois órgãos, um comitê técnico, o CTFC, já citado, e o Comitê Orientador – COFC. O primeiro terá atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões. O CTFC reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período, conforme as disposições do art.3º, incisos e parágrafo único.

Consoante o art.4º, o Comitê Orientador será composto pelo Governo Federal, Governos Estaduais e sociedade civil, que serão representados respectivamente: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Ciência e Tecnologia; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e Banco do Nordeste do Brasil – BNB. Os Governos Estaduais serão representados por cada um dos governos dos Estados da Caatinga Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate aos desmatamentos. Já a

sociedade civil contará com um de cada uma das seguintes organizações: Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS; Coordenação das Organizações Indígenas da Caatinga Brasileira - COIAB; Confederação Nacional da Indústria - CNI; Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Articulação Semiárido Brasileiro – ASA.

Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mencionado art. 4º tratam da forma de indicação e nomeação dos membros do COFC, sendo a indicação, no caso, pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do caput e designados pelo presidente do BNB, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período. O conselho técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), estabelecendo diretrizes e critérios de aplicação dos recursos, e o regimento interno do COFC. O Comitê será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do caput, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente. As deliberações do comitê deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do caput. E por fim, a Secretaria-Executiva do COFC será exercida pelo BNB.

A proposição estabelece que a participação no CTFC e no COFC será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza. O BNB apresentará ao COFC, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Caatinga. O Banco ainda contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no caput do art. 1º, conforme as disposições dos arts. 5º, 6º, 7º.

O autor justifica a proposição afirmando que o “desenvolvimento regional no Brasil é promovido basicamente pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO)” . Esses fundos são “responsáveis por garantir investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com capacidade de originar novos negócios e novas atividades produtivas, temos do FDA e o FNDE desde

2001 e o FDCO, criado em 2009”. Focando suas atenções nas áreas “de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO)”.

Acrescenta o Autor que “A partir da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e da Resolução CMN nº 4.171 de 20 de dezembro de 2012, foram criadas as condições para a "financeirização" dos Fundos de Desenvolvimento. Hoje, participam do financiamento de grandes empreendimentos geradores de empregos, impostos e renda para diversos municípios das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” (..) “As medidas vieram para permitir que a capacidade de aporte a novos projetos aumente a cada ano, possibilitando a ampliação das operações e aplicações dos recursos do FDA, FDCO e FDNE”.

Aduz, igualmente, que “De acordo com o Ministério da Integração Nacional, nos últimos 25 anos, os fundos regionais investiram R\$ 210 bilhões, gerando cerca de 20 milhões de novos empregos.

“Apenas em 2014, R\$ 29 bilhões foram disponibilizados e contratados pelos empreendedores. No mesmo ano, foram concedidos R\$ 7 bilhões em incentivos fiscais, que oportunizaram novos investimentos da ordem de R\$ 88 bilhões no Norte, no Nordeste, no Mato Grosso, norte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Segundo o Autor, o Ministério da Integração estima um crescente desempenho dos fundos para os próximos anos, em 2020, em bilhões de reais, o FDCO disporá de R\$ 2,76, o FDNE, de 4,27; e o FDA disporá de 2,95.

Em vista do citado cenário de crescentes recursos, o Autor entende que “presente projeto de lei pretende contribuir com as estratégias para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais do bioma caatinga, conforme descreve o Ministério do Meio Ambiente, em seus registros:

“A caatinga ocupa uma área de cerca de 844.453 quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. Rico em biodiversidade, o bioma abriga 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas. Cerca de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver. A caatinga tem um

imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorado, será decisivo para o desenvolvimento da região e do país. A biodiversidade da caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrosilvopastoris e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos. Voltadas para fins agrosilvopastoris e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos”.

“.....o bioma tem sido desmatado de forma acelerada, principalmente nos últimos anos, devido principalmente ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e indústrias, ao sobrepastoreio e a conversão para pastagens e agricultura. Frente ao avançado desmatamento que chega a 46% da área do bioma, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o governo busca concretizar uma agenda de criação de mais unidades de conservação federais e estaduais no bioma, além de promover alternativas para o uso sustentável da sua biodiversidade”
(...)

“Merece destaque a destinação de recursos, para projetos que estão sendo executados, a partir de 2012, na ordem de 20 milhões de reais para a conservação e uso sustentável da caatinga por meio de projetos do Fundo Clima – MMA/BNDES, do Fundo de Conversão da Dívida Americana – MMA/FUNBIO e do Fundo Socioambiental - MMA/Caixa Econômica Federal, dentre outros. Os recursos disponíveis para a caatinga devem aumentar tendo em vista a previsão de mais recursos destes fundos e de novas fontes, como o Fundo Caatinga, do Banco do Nordeste - BNB, a ser lançado ainda este ano. Estes recursos estão apoiando iniciativas para criação e gestão de UC's, inclusive em áreas prioritárias discutidas com estados, como o Rio Grande do Norte.

Também estão custeando projetos voltados para o uso sustentável de espécies nativas, manejo florestal sustentável madeireiro e não madeireiro e para a eficiência energética nas indústrias gesseiras e cerâmicas. Pretende-se que estas indústrias utilizem lenha legalizada, advinda de planos de manejo sustentável, e que economizem este combustível nos seus processos produtivos. Além dos projetos citados acima, em 2012 foi lançado edital voltado para uso sustentável da caatinga (manejo florestal e eficiência energética), pelo Fundo Clima e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – Serviço Florestal

Brasileiro, incluindo áreas do Rio Grande do Norte”.

Por fim, o Autor adita às suas razões a chamada “ **Declaração da Caatinga**” subscrita por membros dos governos estaduais, parlamentares, representantes do setor privado, do terceiro setor, dos movimentos sociais, da comunidade acadêmica e de entidades de pesquisa dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, mobilizados durante o período de junho de 2011 a maio de 2012 para discutir a promoção do desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga, a qual em seus termos finais assegura:

(...)

Há enormes desafios para se reduzir a pobreza, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs);

O esforço em busca da sustentabilidade na Caatinga deve contemplar a implementação e integração de políticas que incluam, entre outras, instrumentos regulatórios, econômicos e fiscais, investimento em infraestrutura, incentivos financeiros e parcerias;

A adoção efetiva de estratégias e ações para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga é uma questão complexa e encontra grandes desafios, devendo ser realizada em um processo gradual, mas de forma prioritária e contínua.”

A proposição foi distribuída em 9/11/2016 às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação, a quem cabe o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão exaurido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator.

Trata-se de proposição de elevado mérito que vem se somar as ações e esforços de governos, sociedade civil e da academia científica em prol da proteção, conservação e do desenvolvimento sustentado do bioma Caatinga.

Como bem disse o Autor o bioma Caatinga constitui 844.453 de quilômetro quadrados, equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e norte de Minas Gerais. Rico em biodiversidade abriga consideradas espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes e abelhas. Os brasileiros ali residentes somam população de 27 milhões de pessoas.

Embora exclusivamente brasileiro, o bioma Caatinga é o menos protegido e pesquisado. Sua população é a mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil. Sendo esta uma das razões da pressão sobre os recursos naturais, associado a exploração predatória de áreas suscetíveis à desertificação, a exemplo da pressão do carvão utilizado pela indústria de gesso, cerâmica, siderurgia e uso doméstico. O bioma já perdeu 45% de sua cobertura vegetal original. Das áreas brasileiras sujeitas a desertificação 40% se localizam no Cerrado e 60% se encontram na Caatinga. Neste bioma 180 mil km² já se encontram em grave processo de desertificação.

A desertificação não um problema só brasileiro, mais de 100 países sofrem algum tipo de problema causada pela desertificação. Esse problema afeta 33% do Planeta, atingindo 2,6 bilhões de pessoas, afetando 200 milhões de pessoas. Na África, região Subsahara, de 20 a 50 das terras já foram degradadas. Na América Latina 516 milhões de hectares foram afetados pela desertificação. Sendo este o motivo dos países convergirem para uma convenção de combate à desertificação, celebrada no âmbito das Nações Unidas, a chamada UNCCD (sigla em inglês), que transformou o dia 17 de junho no Dia Mundial de Combate à Desertificação. Fenômeno que nada mais é que a degradação de terra nas regiões áridas, semiáridas e sub-úmidas secas. Com ela se dá a degradação do solo, do recurso hídrico, da vegetação e da redução da qualidade de vida da população afetada. É resultante das variações climáticas e da atividade humana.

O Brasil se associou os esforços internacionais concatenados a partir da Rio+92, que se resultou além da Convenção de Combate à Desertificação, em vigor desde 1996, bem como a realização das Conferencias Internacionais do Clima, Sustentabilidade e Desenvolvimento em Regiões semiáridas I e II. Compromissos foram firmados entre o Brasil, Argentina, Peru, Venezuela, Chile, república Dominicana, que celebraram a declaração de Fortaleza, em 2004.

Fruto desses esforços foram editados na última década importantes

leis, a exemplo da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2009, a 12.712, de 30 de agosto de 2012, as quais criaram as condições de financiamentos das ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção de conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. A Lei nº 12.114, de 2009, criou o Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima. Fundo que se transformou no principal instrumento da Política Nacional sobre Mudança Climática, também instituída pela Lei nº 12.187, de 2009.

Pois bem, a presente proposição se alinha nesse esforço de preservação do bioma Caatinga. Daí seu elevado mérito.

Ocorre que a sua formatação não se apresenta adequada regimentalmente. Trata-se de proposição autorizativa à medida que autoriza no caput de seu art.1º o Banco Nacional Nordeste a destinar o valor das doações recebidas por instituições financeiras públicas de que tratam Lei n.11.828, de 2008, destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e promoção da conservação e uso sustentável das florestas. O BNB não estará obrigado a fazê-lo. Sendo autorizativa padece do vício de inconstitucionalidade como já apontado pelo STF em vários julgados. De que é exemplo o julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724 – Amapá, de que foi relator o Ministro Celso de Melo, nos seguintes termos:

(...)

2. Anoto, para efeito de mero registro, que esta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis autorizativas que hajam veiculado temas constitucionalmente submetidos à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou dos Tribunais, quando for o caso (ADI 1.136/DF, Rel. Min. EROS GRAU – ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 2.577/RO, Rel. Min. EROS GRAU – ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – ADI 3.178/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Embora não seja o tema da constitucionalidade afeto à esta Comissão, mas da CCJC, penso não ser possível lavar as mãos permitindo que prospere a proposição tal como se encontra, prejudicando excelente iniciativa

parlamentar. Considerando que todos nós parlamentares fizemos o juramento de defesa da Constituição e não só àqueles membros da CCJC, com fundamento na Lei Complementar 95, que dispõe sobre a elaboração de leis, apresento duas emendas de relator com o propósito de escoimar do texto os percalços indicados.

A primeira emenda, altera a ementa do projeto de lei, para indicar a norma do nosso ordenamento jurídico que se pretende modificar, no caso, a Lei n.º 11.828, de 2008, que trata sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituição financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

A segunda emenda, altera o art.1º do PL 6391/2016, para refletir a nova ementa, bem como estabelecer o objetivo da lei e indicar os artigos que se acrescenta à norma jurídica vigente. Que, no caso, são aqueles que originalmente constam do projeto de lei, com a enumeração que passam a ter incorporados ao texto da lei.

A opção pelas emendas decorre da vedação do Regimento Interno que só autoriza a comissão de mérito formular substitutivo nos termos do art. 119, §3º; no caso, à Comissão de Finanças e Tributação, conforme despacho de distribuição da proposição.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL n° 6.491, de 2016, com as emendas de nº 1 e 2, que ora apresento, exortando os pares acompanharem a presente manifestação.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2017.

Deputado Zé Geraldo
Relator

EMENDA Nº.1 DO RELATOR

Altere-se a Ementa do PL N.º 6391, de 2016, para seguinte redação:

“Altera a Lein.11.828, de 2008, acrescentando-lhe os artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2017.

Deputado Zé Geraldo
Relator

EMENDA Nº.2 DO RELATOR

Dê-se o art.1º do PL N.º 6391, de 2016, a seguinte redação:

Art.1º - A Lei n.11.828, de 2008, que trata sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeira públicas controladas pela União, passa vigorar acrescida dos artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB, com as seguintes redações:

“Art.2-A – Fica destinado o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes

áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º - Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Caatinga no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º - O BNB segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Caatinga, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Caatinga - CTFC, do Comitê Orientador do Fundo Caatinga - COFC e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 3º - São recursos do Fundo Caatinga, além das doações referidas no caput, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 4º - O BNDES representará o Fundo Caatinga, judicial e extrajudicialmente.”

Art. 3-A- O BNB procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

- I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º - Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º - Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º - Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º - O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4o, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFC; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Técnico - CTFC com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFC reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 5º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Orientador - COFC composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente;

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

f) Ministério da Ciência e Tecnologia;

g) Casa Civil da Presidência da República;

h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e

i) Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Caatinga Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Caatinga Brasileira - COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

g) Articulação Semiárido Brasileiro – ASA.

§ 1º - Os membros do COFC serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do caput e designados pelo presidente do BNB, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O COFC, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela

fidelidade das iniciativas do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), estabelecendo:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFC.

§ 3º - O COFC será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do caput, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º - As deliberações do COFC deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do caput.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do COFC será exercida pelo BNB.

Art. 6º - A participação no CTFC e no COFC será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 7º - O BNB apresentará ao COFC, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Caatinga.

Art. 8º - O BNB contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no caput do art. 1º.”

“Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.
(NR).

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2017.

Deputado Zé Geraldo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.391/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Geraldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, Alan Rick, André Abdon, Angelim, João Daniel, Marinha Raupp, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcos Abrão e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.391 DE 2016

EMENDA Nº.1

Altere-se a Ementa do PL N.º 6391, de 2016, para seguinte redação:

“Altera a Lein.11.828, de 2008, acrescentando-lhe os artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 20 de junho 2017

Deputado Valadares Filho
Presidente

EMENDA Nº.2

Dê-se o art.1º do PL N.º 6391, de 2016, a seguinte redação:

Art.1º - A Lei n.11.828, de 2008, que trata sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeira públicas controladas pela União, passa vigorar acrescida dos artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB, com as seguintes redações:

“Art.2-A – Fica destinado o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º - Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Caatinga no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros

biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º - O BNB segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Caatinga, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Caatinga - CTFC, do Comitê Orientador do Fundo Caatinga - COFC e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 3º - São recursos do Fundo Caatinga, além das doações referidas no caput, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 4º - O BNDES representará o Fundo Caatinga, judicial e extrajudicialmente.”

Art. 3-A- O BNB procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º - Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º - Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º - Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º - O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFC; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Técnico - CTFC com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e
II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFC reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 5º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Orientador - COFC composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- g) Casa Civil da Presidência da República;
- h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- i) Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Caatinga Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Caatinga Brasileira - COIAB;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.
- g) Articulação Semiárido Brasileiro – ASA.

§ 1º - Os membros do COFC serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do caput e designados pelo presidente do BNB, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O COFC, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), estabelecendo:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFC.

§ 3º - O COFC será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do caput, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º - As deliberações do COFC deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do caput.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do COFC será exercida pelo BNB.

Art. 6º - A participação no CTFC e no COFC será considerada

serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 7º - O BNB apresentará ao COFC, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Caatinga.

Art. 8º - O BNB contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no caput do art. 1º.”

“Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.
(NR).

Sala da Comissão, 20 de junho 2017

Deputado Valadares Filho
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.391, de 2016, visa autorizar a instituição do Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), constituído por doações em espécie. O Fundo será destinado a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e a conservação e uso sustentável da Caatinga, especialmente para as ações indicadas na proposição. O Fundo Caatinga contará com um Comitê Técnico e um Comitê Orientador.

Poderão ser destinados até 20% dos recursos do Fundo para desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais. O BNB poderá destinará 3% do valor das ações à cobertura de seus custos operacionais e das despesas do Fundo, incluídas aquelas referentes ao seu Comitê Técnico e a seu Comitê Orientador. O BNB emitirá diploma de reconhecimento da contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) definirá, anualmente, os

limites de captação de recursos e a metodologia para esse cálculo, levando em consideração os seguintes critérios: redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico, e valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Para atestar as emissões de carbono por desmatamento, o Comitê Técnico do Fundo Caatinga deverá avaliar a metodologia de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões. O Comitê reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo MMA, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

O Comitê Orientador do Fundo Caatinga será composto por representantes do MMA, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Ciência e Tecnologia; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; BNB; e dos governos estaduais que tenham plano de prevenção e combate ao desmatamento; bem como sete representantes das organizações da sociedade civil especificadas na proposição. Os membros do Comitê Orientador terão mandato de dois anos e se reunirão semestralmente, para zelar pela fidelidade do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) e definir diretrizes e critérios de aplicação dos recursos do Fundo. A Secretaria Executiva do Comitê Orientador será exercida pelo BNB.

O autor justifica a proposição argumentando que hoje temos os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro Oeste (FDCO), responsáveis pelo financiamento de grandes empreendimentos geradores de impostos, empregos e renda. Considerando os resultados exitosos desses fundos, a proposta em análise, conforme discorre seu autor, poderá contribuir para o fomento das estratégias de conservação e uso sustentável do bioma Caatinga. O autor transcreve texto do MMA, sobre a conservação do bioma, e a Declaração da Caatinga, elabora por membros de órgãos públicos, do setor

privado e da sociedade civil, sobre o desenvolvimento sustentável da região.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões. Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), a proposição foi aprovada com duas Emendas. Ambas visam alterar a ementa e o art 1º do projeto de lei, para inserir o conteúdo da proposição na Lei nº 11.828, de 2008, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.391, de 2016, trata da criação de um fundo específico para fomento a ações de conservação e o uso sustentável da Caatinga. Conforme ressaltado na Justificação do Projeto, por meio dos textos transcritos do MMA e da Declaração da Caatinga, o bioma encerra alta riqueza biológica, mas encontra-se muito ameaçado pelas atividades humanas.

A Caatinga sobrepõe-se ao domínio semiárido brasileiro e abrange 844.453 km² – correspondentes a 11% do território nacional. Apesar da severidade climática, o bioma apresenta alta biodiversidade de espécies e paisagens, com alto índice de endemismos da flora e da fauna, isto é, de espécies que ocorrem apenas no bioma. A flora é marcada por adaptações às condições do clima, como caducifolia, grande número de espécies herbáceas anuais, suculência, acúleos e espinhos, predominância de arbustos e árvores de pequeno porte e cobertura descontínua das copas.

De acordo com o MMA, já foi removida quase 46% da cobertura vegetal original do bioma. O desmatamento tem sérias implicações para a conservação da biodiversidade, decorrente não apenas da perda direta de habitats, mas também da fragmentação, tendo em vista que, em muitas regiões, os remanescentes de vegetação são muito pequenos e isolados e têm poucas chances de perpetuação a longo prazo. Além disso, boa parte dos remanescentes de

cobertura vegetal encontra-se antropizada, em maior ou menor grau, devido à pressão para produção de lenha e carvão vegetal e expansão de pastagens.

A Caatinga enfrenta problemas decorrentes de superpastoreio de ovinos, caprinos e bovinos; desmatamento e queimadas; exploração madeireira e diminuição da vegetação lenhosa, especialmente para produção de lenha e carvão; erosão e perda de fertilidade do solo; desertificação; salinização do solo em perímetros irrigados; assoreamento; declínio da qualidade das fontes hídricas; e perda de biodiversidade.

Atualmente, a Caatinga conta com 149 unidades de conservação federais e estaduais, de proteção integral e de uso sustentável, que somam 6.505.775 ha. Essa área equivale a menos de 7,7% do bioma, a maior parte (5,7% do bioma) na forma de Áreas de Proteção Ambiental (APAs), que conferem muito baixa proteção.

Portanto, não há dúvidas de que o quadro regional requer atenção muito especial do Poder Público e da sociedade em geral, no sentido de conter a degradação, recuperar áreas desmatadas e fomentar a conservação dos remanescentes de vegetação nativa. A proposição em epígrafe tem esse intuito, pois visa criar um instrumento financeiro de captação de recursos por meio de doações, para financiamento das seguintes ações: gestão de florestas públicas e áreas protegidas, controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas. Todas essas ações são essenciais para a aplicação eficaz da Política Nacional de Meio Ambiente na região e sua implantação continua e intensiva reduzirá, certamente, a tendência de desmatamento e degradação da biodiversidade desse bioma tão importante para o País.

Entretanto, embora não seja matéria da competência desta Comissão, não podemos deixar de apontar que a proposição se encontra na forma autorizativa. Além disso, ela define atribuições para órgãos federais e para um banco público, bem como institui órgãos administrativos do Fundo Caatinga. Esses dispositivos ferem a Constituição Federal, a qual preceitua que tais matérias são de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Essas questões serão devidamente

analisadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, a Cindra alertou para essas inconstitucionalidades e apresentou duas Emendas à proposição. As Emendas visam inserir todo o conteúdo do projeto no âmbito da Lei nº 11.828, de 2008, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

Porém, em que pese a motivação da Cindra, em adequar a proposição aos ditames constitucionais, a Lei nº 11.828, de 2008, não constitui o *locus* mais adequado para inserção do conteúdo do Projeto de Lei nº 6.391, de 2016. A referida Lei, de apenas quatro artigos, trata de isenção do PIS/Pasep e da COFINS para doações em espécie a instituições financeiras públicas e destinadas a controle do desmatamento.

Diz a Lei nº 11.828, de 2008 (alterada pela Lei nº 12.810, de 2013):

Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Revogado

§ 2º As doações de que trata o caput deste artigo também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º Revogado

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador; e

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

Art. 3º Revogado

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Observa-se que a Lei nº 11.828, de 2008, não cria fundos públicos

para recebimento de recursos doados. Tampouco trata de bioma específico. Ela diz, tão somente, que doações recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas ao controle do desmatamento estão isentas de pagamento de PIS/Pasep e COFINS. Deve-se observar que tanto o texto original da Lei como sua alteração são oriundos das Medidas Provisórias nºs 438, de 2008, e 589, de 2012. Foram, portanto, iniciados pelo Poder Executivo.

Sendo assim, consideramos que a inserção de um fundo específico destinado à Caatinga, como determinam as Emendas da Cindra, constitui matéria estranha à Lei nº 11.828, de 2008. Ainda mais porque esse Fundo sequer foi formalmente criado. Além disso, as Emendas da Cindra mantêm a criação de órgãos e a definição de atribuições para eles. Portanto, elas não sanam, efetivamente, as inconstitucionalidades presentes no Projeto de Lei nº 6.391, de 2016. Por isso, reiteramos que essas questões não devam ser objeto de modificação do Projeto de Lei nesta Comissão. Elas serão mais bem analisadas e sanadas pela CCJC.

No que diz respeito ao mérito da matéria, cuja competência cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consideramos que a proposição é da mais alta relevância, pois busca contribuir para o controle do desmatamento e a conservação de um bioma genuinamente nacional, com elevada biodiversidade, ameaçado pelas ações humanas predatórias.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.391, de 2016, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.391/2016, e pela rejeição da Emenda de Relator 1 da CINDRA, e da Emenda de Relator 2 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto -

Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Alessandro Molon, Daniel Coelho e Sebastião Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
